Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3602/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13969/2016
PROTOCOLO	**:** 1605871
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
PROPONENTE	**:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA DATA DA VIGÊNCIA – INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CABIMENTO – REQUISITOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de documento e de requisitos necessários e peculiares para o cabimento de tal medida rescisória, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Carlos Américo Grubert**, **mantendo-se** inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 367/2014, prolatado no consenso uniforme na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Carlos Américo Grubert** (RG 924.543 SSP/MS e CPF 062.221.101-34).

Insurge em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 367/2014** (TC 119133/2012) prolatado no consenso uniforme na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, que decidiu:

> I - declarada a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2012, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, daquele Município, pela falta de publicação do instrumento convenial e pela realização de despesa antes da data da vigência do referido Convênio;
>
> II - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I desta Decisão, cujo valor deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Inconformado, o Apelante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, buscando a **declaração de regularidade do procedimento** (item I do Decisum) e a **extinção da penalidade de multa** a ele imposta (item II).

Em síntese, alega:

> **I – DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVENIAL E REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA DATA DA VIGÊNCIA DO REFERIDO CONVÊNIO,** no sentido de sanar as irregularidade apontadas no item acima, JUSTIFICAMOS que em Janeiro o Poder Legislativo entra em recesso, por este motivo a Lei 1478/2010, foi aprovada em 12 de Fevereiro de 2010, o Hospital Marechal Rondon começou a fazer os atendimentos de Plantões Normais, Plantões Especiais, Ortopedia e Pediatria, objeto do Convênio mencionado e conforme Plano de Trabalho que encaminharemos anexo, consta repasse no valor de R$ 43.400,00 e R$ 43.100,00 no mês de Fevereiro, e por um lapso da administração deixou de constar no artigo 2º da Lei 1478/2010, que entraria em vigor na data da publicação e retroagindo ao mês de Janeiro do corrente ano, porem temos a certeza que foi de grande importância no atendimento a saúde da população mais carente deste Município, pedimos ainda considerar a publicação da Lei para o Convênio, uma vez que é especifica o mesmo.

Recebido o pedido e determinado o efeito suspensivo (peça 4), na forma regimental foram os autos remetidos, tanto à análise técnica como ao parecer do Ministério Público de Contas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo assentou:

> DOCUMENTOS ANEXADOS:
>
> - Plano de Trabalho datado de 12/02/2010 (fls. 6/7);
> - Lei Municipal autorizando proceder repasse (fls. 8/11) e ;

- Publicação da referida Lei (fls. 12/13).

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

O pedido de revisão, genericamente denominado de recurso, na verdade se trata de uma peça autônoma, que se assemelha à Ação Rescisória prevista no Código de Processo Civil, sendo assim peculiar quanto ao seu cabimento, possuindo estrita margem de argumentação, tanto no ordenamento jurídico geral como na normativa desta Corte, a LC 160/2012, que o prevê com os requisitos abaixo transcritos: (...)

Transcritas as razões recursais, passamos a analisar os documentos.

O Plano de trabalho (fls. 6/7) já foi objeto da análise no curso da instrução processual, estando acostado às fls. 35/36 (processo TC/MS 119133/2012, apenso). Do mesmo modo, a publicação da Lei 1478/2010 (fls. 12/13 desse feito e fls. 37/38 processo TC/MS 119133/2012, apenso).

Verificamos, assim, que não se tratam de documentos novos, ao contrário, todos já foram devidamente analisados na instrução processual que culminou com a declaração de irregularidade e aplicação de multa.

De outro, ressaltamos que o fundamento da irregularidade é a ausência de publicação do instrumento de convênio e realização de despesas antes de formalizado o convênio.

Quanto à primeira ilegalidade destacada, o recorrente não fez nenhum comentário nem juntou qualquer documento. Registramos, por oportuno, que não se trata de ausência de publicação da Lei e sim do instrumento de convênio.

Quanto à segunda irregularidade, não há possibilidade alguma de considerarmos a legalidade de despesas realizadas antes da vigência do convênio, ainda que se considere a finalidade, a teor do que dispõe o artigo 116 da Lei 8.666/93.

Portanto, não sendo comprovada, documentalmente, a motivação do presente recurso e ausente o requisito do inciso III do Art. 73 da LC 160/2012, não há outro caminho que não o de indeferir o pedido ofertado.

Na mesma trilha, o cauteloso representante do Parquet de Contas (peça 14) opinou pelo conhecimento e improvimento ao pedido, devendo der mantido integralmente o Decisum.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 367/2014**, o Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Carlos Américo Grubert**, encaminhou expediente, que foi recebido nesta Corte de Contas como **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento prolatado.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

In casu, evidenciando o resultado negativo de *Decisum*, especificamente quanto ao disposto pelos comandos dos "Itens I e II", a imposição de sanção decorre de ato praticado com grave infração à norma legal, em razão da ausência de publicação do instrumento de convênio e realização de despesas antes de formalizado o convênio.

Tanto o Ministério Público de Contas como o apoio técnico concluíram no sentido de que a súplica apresentada, desprovida de qualquer documento comprobatório da publicidade do ato, em nada contribui para alterar o juízo formado no feito.

Aduzem, também, pela impossibilidade de ser considerada a realização de despesas anteriores a vigência do convênio; incorrendo em ilegalidade por infringência às disposições da Lei 8.666/93, especialmente ao artigo 116 e parágrafos seguintes.

De fato, não há o que reparar no entendimento lançado aos autos pelos órgãos de apoio, posto que, o pedido do Apelante não se amolda a qualquer dos requisitos necessários e peculiares para o cabimento de tal medida rescisória.

Ante isto, despiciente outros argumentos além daqueles já debatidos.

Destarte, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para o fim de considerar IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Senhor Carlos Américo Grubert, e manter inalterados os comandos do *Decisum* objurgado.

DISPOSITIVO

Formulo, então, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) julgar **IMPROCEDENTE** o presente **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Carlos Américo Grubert** (CPF 062.221.101-34), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 367/2014,** prolatado no consenso uniforme na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

2) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no

artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL // MSS /DSSM